



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094784-06.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OLINDA ROSA DE OLIVEIRA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1094784-06.2024.8.26.0100 (processo digital)

Comarca: CAPITAL - 29ª Vara Cível Central

Apelante: OLINDA ROSA DE OLIVEIRA

Apelado: BANCO PAN S/A

MM. Juíza de primeiro grau: Daniela Dejuste de Paula

Voto nº 49.226

Apelação – Empréstimo consignado – Ação revisional c.c. repetição de indébito – Sentença de indeferimento do pedido de justiça gratuita e de extinção do processo sem resolução de mérito – Manutenção da rejeição do requerimento do favor legal, por decisão do relator, irrecorrida – Falta de recolhimento do preparo, pese a oportunidade a tanto concedida, na forma prevista no art. 101, §2º, do CPC – Deserção caracterizada.

Não conheceram da apelação.

1. Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado c.c. repetição de indébito proposta por OLINDA ROSA DE OLIVEIRA em face de BANCO PAN S/A.

A r. sentença indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, bem assim a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, por entender ser de rigor a cumulação do pedido veiculado nesta demanda ao apresentado no processo nº 1094749-46.2024.8.26.0100, de ação revisional de contrato diverso, celebrado entre as mesmas partes (fls. 24/25).

Apela a autora, argumentando, em substância, que não há conexão entre os processos, além de ser facultada a distribuição autônoma para evitar tumulto processual. Em caráter subsidiário, objetiva o cancelamento da distribuição, com base na regra do art. 290 do CPC. Requer, mais, a concessão dos benefícios da justiça gratuita para fins recursais (fls. 28/36).

2. Recurso tempestivo (fls. 27 e 28).

É o relatório do essencial.

3. Pela decisão de fls. 145/148, irrecorrida, este

relator manteve o tópico da sentença que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado na peça recursal e assinou prazo para a realização do preparo, nos termos do art. 101, §2º, do CPC.

O comando não foi atendido (v. fl. 150).

Assim, porque deserto, o recurso não merece ser conhecido, à falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

4. Sem fixação de honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC, uma vez que não houve resposta ao recurso nem outro tipo de atuação do advogado do apelado nesta esfera recursal.

Meu voto, portanto, **não conhece** da apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator